



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0015091-73.2022.8.16.0185


CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,

R, neste ato representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, advogado inscrito na OAB/PR sob n.º 38.515, nomeada Administradora Judicial nos autos da Recuperação Judicial supracitada, em que é Recuperanda **MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dizer que tomou ciência da r. decisão do mov. 1699 (19/3/2024) e ato ordinatório do mov. 1704 (20/3/2024), manifestando-se nos termos que seguem.

Em atenção ao **item III** da r. decisão, vem dizer que tomou ciência da cessão de crédito mencionada no mov. 1538, a qual será analisada e considerada quando da elaboração do quadro de credores a que se refere o art. 7, §2º, da Lei 11.101/2005.

Ainda em relação ao **item III**, o pedido de mov. 1688 trata da retificação do cadastro no PROJUDI, pois foi cadastrada como parte a preposta SHARON DAILY MACHADO DE OLIVEIRA GROMITT. Considerando que ela apenas foi mencionada no texto da petição do mov. 1232.1¹, requer seja atendido pela Serventia a exclusão dela do cadastro de “Partes e Outros”.

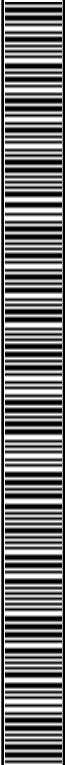
¹ Imagem extraída do campo “Partes e Outros”:

 SHARON DAILY MACHADO DE OLIVEIRA
GROMITT

129157496 SSP/PR

092.647.599-13

• OAB 105359A-PR - MAURO BERARDI JUNIOR





Por fim, em atenção ao **item X** e certidão do mov. 1704², vem se manifestar sobre os embargos de declaração do mov. 1558³.

No mov. 1558 (14/2/2024), o BANCO SAFRA S/A opôs embargos de declaração contra a r. decisão do mov. 1364, afirmando que há omissão na r. decisão do mov. 1364. Disse que ao conceder o *stay period*, o d. Juízo não considerou que a morosidade processual decorreu da conduta da própria embargada, MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA., que teria utilizado a Recuperação Judicial de maneira fraudulenta e não com a devida diligência processual, pois a Administradora Judicial teria noticiado a demora na entrega da documentação necessária ao deslinde do feito.

Não se vislumbra a omissão apontada pelo embargante. A r. decisão ora embargada determinou a retomada do procedimento de Recuperação Judicial, com a repetição dos atos necessários e a renovação do prazo de suspensão de execuções (*stay period*) de forma correta e sem incidir em omissões. Caso o credor discorde do posicionamento judicial, deverá se valer do recurso cabível, não sendo cabíveis, para tanto, os declaratórios.

Anota-se, ademais, que a determinação judicial de retomada do processo leva em consideração a complexidade e as peculiaridades do caso, visando à adequada tramitação deste, bem como visa a cumprir o determinado pelo

2

X – Ainda, aguarde-se a manifestação do Ministério Público em relação aos pedidos de movs. 1266 e 1315, e o integral cumprimento da decisão de mov. 1564.1, item III.

³ Da decisão de 1564, item III:

III – Dos embargos de declaração opostos no mov. 1558, digam a Recuperanda e a Administradora Judicial.

2





eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que analisou as alegações da fraude e determinou o prosseguimento do feito, com a nomeação de *watchdog*.

Recorde-se que, no caso, o processo ficou sobrestado por um período, aguardando o julgamento da apelação. Esta situação excepcional justifica a decisão do tribunal em retomar o procedimento e conceder o *stay period*, para assegurar a continuidade da análise do caso, sem prejuízos adicionais às partes envolvidas.

Por fim, as eventuais questões de entrega de documentos do período anterior restam prejudicadas pela retomada do andamento processual.

Opina, pois, pelo conhecimento dos embargos de declaração, e pelo seu não provimento.

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial vem atender a r. decisão, informando ciência da cessão de crédito do mov. 1538, opinando pela retificação do cadastro processual em relação ao peticionário do mov. 1688, bem como pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração do mov. 1558 (14/2/2024).

Nesses termos, é a manifestação.

Curitiba, 8 de abril de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177

